TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo n.º: 2020/0000028017

Autuado (a): Eldorado do Xingu S.A

1. Introdução

O presente parecer circunstanciado ambiental se baseia em fatos evidenciados no **Processo Administrativo Infracional nº 2020/0000028017** e nos elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Manifestação e Parecer da CONJUR, Defesa e Recurso Administrativo da empresa autuada.

2. Relatos dos Fatos

A infração foi constatada mediante o envio do Relatório de Monitoramento nº 53015-LDI/2018/CIMAM, ao setor de fiscalização desta SEMAS, para realização dos procedimentos administrativos que se fizessem necessários, considerando possíveis ilícitos existentes na Fazenda Lagoa do Triunfo IV, localizada no município de São Félix do Xingu/PA. Neste sentido, foi lavrado o Auto de Infração AUT-2-S/20-08-00238, no dia 06/08/2020, em desfavor de Eldorado do Xingu S.A, por "Desmatar 12,82 hectares de floresta ou demais formas de vegetação ou utilizá-la com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente sem licença do órgão ambiental ou com ele desacordo.", contrariando o art. 43, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 225, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998. Ademais, foi realizado o procedimento administrativo, assegurando o princípio de ampla defesa do autuado, sem qualquer tipo de prejuízo ou cerceamento da sua defesa. Foram emitidos também o Termo de Embargo TEM-2-S/20-09-00164 e o Relatório de Fiscalização REF-1-S/20-06-00338.

A Consultoria Jurídica desta SEMAS destaca por meio do PJ nº 30599/CONJUR/GABSEC/2021, que o auto de infração supra descreve corretamente, de maneira clara e precisa a infração ambiental cometida pela empresa Eldorado do Xingu S.A, determinando a manutenção do procedimento administrativo de autuação e da MULTA

SIMPLES, no valor total de 50.000 UPFs. Foi mencionada uma circunstância atenuante, representada pela colaboração da autuada para com os agentes de fiscalização e duas agravantes, quais sejam, o dolo e a incidência do dano sobre área especialmente protegida, sendo a infração caracterizada como GRAVE. Posteriormente à análise da Conjur, houve despacho para a Secretaria-Geral do TRA, diante do protocolo do recurso administrativo, para análise deste setor e continuação do trâmite processual.

3. Análise Ambiental

Considerando todos os elementos supracitados no processo administrativo infracional contra a empresa **Eldorado do Xingu S.A**, observou-se que o Relatório de Fiscalização REF-1-S/20-06-00338 aponta para o cometimento de infração ambiental, qual seja, desmatar 12,82 hectares em APP. Consoante informações apresentadas no relatório supra, foi verificado que, o Relatório de Monitoramento nº 53015-LDI/2018/CIMAM, relacionou a existência de polígono de desmatamento, identificado como **CodLDI C-18-09-05300**, o qual se sobrepõe à Fazenda Lagoa do Triunfo IV, de propriedade da referida empresa, considerando as informações disponíveis no banco de dados do SICAR.

No que concerne ao recurso administrativo apresentado pela autuada, esta requer a nulidade do auto de infração assim como o cancelamento da multa pecuniária, alegando, em suma, a defesa administrativa não foi devidamente apreciada, pois não foram mencionados no parecer jurídico correlacionado ao auto de infração em comento. A autuada alega que nenhum dos argumentos suscitados na peça de defesa, foram combatidos ou se quer, mencionados, não havendo análise dos documentos anexados, onde destaca que constam informações essenciais, que inclusive, identificam o verdadeiro infrator e que também possui cadastro no SICAR.

A empresa alega que os documentos anexados demonstram que existe um imóvel de terceiro sobreposto à área de sua propriedade e que este terceiro, denominado Franklin Wesley Laurino da Costa, que é invasor/posseiro de uma propriedade pertencente à José Ferreira das Neves, foi o responsável pelo desmatamento verificado pela análise do CIMAM.

Considerando todos os documentos apresentados no processo em tela e depois de detida análise, o que se verifica inicialmente é uma incoerência de informação, que pode gerar dubiedade quanto as responsabilidades sobre a infração ocorrida. Isso se deve ao fato de que em um primeiro momento a autuada alega que a infração ocorreu mediante invasão da sua

propriedade por terceiro, que teria cometido o desmatamento em questão. Posteriormente, no recurso, a autuada informa que este terceiro (sr. Franklin Wesley Lauriano da Costa) adquiriu a propriedade que está sobreposta a área da empresa, no ano de 2017 e que o imóvel tem histórico de posse desde o ano 2000. Isso, ao que se entende, descaracterizaria a alegação de "invasão" de propriedade, postulada pela empresa em recurso.

É importante frisar também que estão sendo referidas duas propriedades de grandes dimensões, sendo a área da empresa com cerca de 22 mil hectares e a área do sr. Franklin possuindo pouco mais de 5 mil hectares. Conforme se observa na figura 01, é possível notar que não se trata de sobreposição desprezível, e sim da maior parte da propriedade do sr. Franklin, que se encontra inserida no imóvel cuja propriedade está cadastrada em nome da empresa Eldorado do Xingú.



Fig. 01: Sobreposição das propriedades.

A situação demonstrada, levou ao questionamento de por qual motivo a empresa não realizou levantamento de informações acerca de eventuais propriedades já existentes na área em questão quando realizou o CAR da propriedade Fazenda Lagoa do Triunfo IV. E ainda, por não ter realizado a retificação do CAR da Fazenda Lagoa do Triunfo IV, para eliminar a sobreposição

supramencionada, considerando a alegação feita em recurso de que o sr. Franklin já invadido a propriedade de um terceiro (José Ferreira das Neves) ou seria posseiro de um imóvel naquela área desde 2017, pois foi apresentado no recurso, informação disponibilizada pela defesa do sr. Franklin, em processo judicial protocolado no TJE/PA, onde o referido cidadão, anexa contrato de compra e venda, no qual firmou a aquisição de imóvel referente a área litigiosa, de antigos moradores que detinham a posse da área desde o ano 2000.

Considerando todos os elementos disponíveis nos autos do processo e superadas questões jurídicas meramente formais em relação ao entendimento dos procedimentos administrativos presentes relacionados a legitimidade do auto de infração e com base nas informações supracitadas e respeitando os princípios constitucionais em especial o da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da precaução, entende-se que a empresa apresenta alegações relativamente contraditórias, pois em um momento alega ter tido imóvel de sua propriedade invadido por posseiro e em outro momento alega que a área desmatada pela qual a empresa foi atuada não é de sua propriedade, e sim de terceiro, o qual é o responsável pela infração verificada pela SEMAS. Nesse sentido, também se entende que a empresa, no mínimo incorre em fragilidade ao argumentar que não é responsável pelo dano ambiental, usando para isso a tese de que o desmatamento ocorreu por ação de outrem, que apresentou documento, em tese, legítimo, que comprova a posse dele sobre a referida propriedade. Tal situação se mostrou tanto incoerente, que foi observada pela defesa do sr. Franklin naquele processo judicial supra, conforme se observa nos "prints" extraídos de trechos da peça de defesa, representados nas figuras 01, 02 e 04.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE



1. IBAMA - Processo nº:02047.000991/2019-38 / Auto de Infração nº:9180214-E / Termo de Embargo nº: 755493-E

Nos autos acima citados a Requerente protocolizou sua Defesa Administrativa (Doc. 03) em 06 de agosto de 2020 onde em apertada síntese promove as seguintes contradições e provas em favor do Primeiro Requerido nesta demanda:

"A realidade da fazenda Lagoa do Triunfo IV não é diferente de outras legalmente constituídas na Região Amazônica, pois, sistematicamente, a autuada tem parte de suas terras preservadas invadidas por posseiros/invasores, Por ser tratar de áreas de preservação, tais áreas são focos preferenciais de

As folhas 06 de 21 da Defesa Administrativa da Requerente no IBAMA a mesma já reconhece que pelo menos desde o ano de 2009 o Primeiro Requerido já se encontra na posse da área, muito antes da escrituração da mesma área em nome da Requerente:

| Ano do desmatamento | Área desmatada (ha) |
|--------------------------------|---------------------|
| 2009 | 232 |
| 2010 | 24 |
| 2018 | 8 |
| 2019 | 789 |
| TOTAL | 1.053 |
| No interior do CAR do posseiro | 997 |
| Nas áreas lindeiras | 56 |

Tabela 2 – Compilação dos resultados de desmata

Fig. 01

Destarte, já na aurora da discussão já se encontra provado e confessado pela Requerente que o Primeiro Requerido já se encontra de posse do imóvel desde o ano de 2008/2009 o que por si só gera do direito aqui pretendido.

Em uma tentativa desesperada de provar os seus direitos a Requerente junto a sua Defesa Administrativa nos autos do Processo nº: 02047.000991/2019-38 (IBAMA) um Parecer Técnico datado de 20 de abril de 2020 e assinado pelo RESPONSÁVEL TÉCNICO: Eng. Agrônomo Marcelo Folhes (CREA 13.183/D) onde declara o seguinte:

 a) Reconhece a posse do Primeiro Requerido sobre o imóvel em discussão desde 2008:

"O trabalho é desenvolvido a partir de técnicas de processamento digital de imagens orbitais com o objetivo de gerar informações espacialmente distribuidas e georreferenciadas sobre o processo de degradação ambiental na área declarada por José Ferreira das Neves, entre os anos de 2008 a 2019."

Assim sendo já neste ponto se prova que o Primeiro Requerido possui o preenchimento dos requisitos legais para a aquisição do Imóvel via Usucapião com base em informações prestadas oficialmente pela própria Requerente.

Fig. 02

Como uma pessoa ou empresa que alega ser possuidora e proprietária de uma área rural desconhece que a mesma está invadida há mais de 10 anos ? Tudo somente faz prova de que somente em 2019 a Requerente tomou conhecimento da ocupação dos Requeridos e, LOGO, JAMAIS RETIROU DA POSSE DO PRIMEIRO REQUERIDO O CARÁTER DE MANSA E PACÍFICA.

"3. Surpresas com tal fato, as NOTICIANTES deram início a uma investigação própria para apurar se as informações contidas no ALERTA DO IBAMA eram verdadeiras e se realmente havia atividades criminosas de desmatamento, não somente dentro da reserva legal da fazenda Lagoa do Triunfo IV, mas de todas as áreas de seus IMÓVEIS."

"4. Para tanto foram encomendados pareceres técnicos ("PARECERES"), com o fito de identificar possíveis desmatamentos realizados por estranhos, o que acabou se confirmando, conforme passamos a relatar."

Referido Parecer se trada de documento particular, unilateral, sem fé pública e que se presta apenas a título de confissão da Requerente, juntamente com sua coparticipe, a empresa AGROSB AGROPECUÁRIA S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.336.695/0001-26.

Prosseguindo no arrazoado da Requerente na Queixa Crime temos o seguinte:

"5. Os PARECERES trouxeram à baila fatos estarrecedores sobre a área desmatada dentro dos IMÓVEIS desde 22/07/2008!"

Do nada (2019) a Requerente descobre e reconhece que Primeiro Requerido possui o imóvel em questão a pelo menos 11 (doze) anos e que nele estabeleceram sua moradia habitual e realizou obras ou serviços de caráter produtivo.

Fig. 03

Assim como também causou dúvida no próprio magistrado que emitiu decisão para que fossem dadas informações no sentido de comprovar sobreposições entre os imóveis das partes envolvidas. Entre uma série de informações que vão desde insinuações mútuas de falsificação de documentos e solicitações/decisões judiciais de embargo e desembargo da área em litígio,

fez-se necessária uma análise mais profunda em relação ao imbróglio existente sobre a situação em tela, haja vista que, a mesma envolve pelo menos 03 atores distintos, o que leva a um conflito de informações e interesses das partes envolvidas. Nesse interim, o que se verificou é que nenhuma das partes detém título fundiário sob condição resolutiva referente as propriedades envolvidas na disputa. Apesar de ter buscado registrar os incidentes infracionais na referida área, através de boletim de ocorrência (anexado à defesa administrativa), assim como "notitia criminis", ação reivindicatória e apresentação de denúncia, ao citar documentos em sede de recurso, a empresa faz alegações baseada em informações que não estão presentes neste processo e que se encontram em processo judicial envolvendo a empresa Eldorado do Xingu S.A e os srs. Franklin Lauriano e José Ferreira das Neves, no qual as partes se manifestam. O referido processo judicial apresenta informações dos interessados com documentos que se referem a legítima posse sobre a área litigiosa, bem como sobre o verdadeiro autor das infrações ambientais existentes na área em questão. Frisa-se que o processo judicial ainda não possui trâmite em julgado, constando documento para que o órgão fundiário gestor (ITERPA), bem como o cartório de imóveis rurais de São Félix do Xingú se manifestem quanto à veracidade documental que respalda a real posse da área em litígio, a pedido da defesa do sr. Franklin Lauriano. É importante em mesma medida frisar que, o sr. Franklin, por meio de seu advogado, em sua réplica, naquele processo, menciona informações relacionadas a legítima posse do imóvel em questão, por seu cliente, referindo-se a documentos de certidão de registro de imóvel e registro no SIGEF, entretanto, ao se realizar pesquisa mais detalhada, não foram encontrados documentos cadastrados em nome do sr. Franklin, no site do SIGEF, assim como não se observou, o registro do imóvel em cartório, também em nome desta pessoa. O que consta disponível é um contrato de compra e venda averbado em cartório do município de Xinguara, no qual são identificados os posseiros anteriores, com os quais, a priori, se realizou a aquisição, pelo sr. Franklin, da propriedade litigiosa em momento anterior ao CAR da empresa Eldorado.

Sendo assim, prezando pela proteção do meio ambiente e o devido cumprimento da legislação ambiental, é recomendado a manutenção do auto de infração pela necessidade de se manter o embargo sobre a área até que a mesma esteja regularizada no tocante a questão ambiental e ainda, que o real infrator seja devidamente responsabilizado pelo ilícito.



É importante salientar que os fatos e recomendações em questão são meramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, garantindo assim, a sua sustentabilidade às gerações futuras.

4.Conclusão

Pelo exposto, com base nas informações apresentadas nos autos em tela de **Eldorado do Xingu S.A**, considerando a documentação relacionada e decisão em plenárias anteriores relacionadas ao mesmo objeto. Logo, a Câmara Técnica Ambiental do TRA, <u>sugere</u> a manutenção do auto de infração, no sentido de manter válido o Termo de Embargo **TEM-2-S/20-09-00164**, até a devida adesão ao PRA, entretanto sugere o cancelamento do valor pecuniário da multa para **50.000 UPFs**, considerando decisões exaradas nos acórdãos 297/2024, 441/2024 e 798/2025.

Por fim, sem mais a acrescentar, encaminha-se o presente Parecer Circunstanciado Ambiental para análise e deliberações cabíveis junto ao Tribunal de Recursos Ambientais. É o parecer circunstanciado. Salvo melhor juízo

Belém do Pará, 14 de julho de 2025.

É o parecer circunstanciado.

Belém/Pará.

Jorge Rafael Amaral Alencar Câmara Técnica Permanente Portaria n° 936, publicada no dia 18/05/2023